

Acórdão nº 11.344

Sessão do dia 10 de dezembro de 2009.

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 12.266

Recorrente: **BARRARTES EMPREENDIMENTOS E COMUNICAÇÕES LTDA.**

Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E**

JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS

Relator: Conselheiro **FERNANDO DA COSTA GUIMARÃES**

Representante da Fazenda: **FERNANDO MIGUEZ BASTOS DA SILVA**

IPTU – ISENÇÃO – REVOGAÇÃO

A isenção será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para sua concessão, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora. Recurso voluntário improvido. Decisão unânime.

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

R E L A T Ó R I O

Adoto o relatório da Representação da Fazenda, de fls. 133/135, que passa a fazer parte integrante do presente.

“Trata-se de Recurso Voluntário interposto por BARRARTES EMPREENDIMENTOS E COMUNICAÇÕES LTDA., em face da decisão do Senhor Coordenador da Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários, às fls. 118/125, que julgou improcedente a impugnação apresentada aos lançamentos integrais de IPTU para os exercícios de 2003 a 2007, expresso nas Guias 04/2007 a 08/2007, referente ao imóvel localizado na Av. Ayrton Senna, Lote 3 PAL 41977, Barra da Tijuca, de inscrição nº 1.780.550-8.

Acórdão nº 11.344

O presente processo foi iniciado de ofício pela Divisão de Fiscalização de IPTU (F/CIP-2), através da C.I. nº 093/2006, de 12.09.2006, com vistas à regularização da situação cadastral e fiscal do referido imóvel.

Através do expediente de fls. 39, a inscrição foi alterada para territorial, a partir de 2003, com área de 46.500 m², em face de demolição ocorrida em 18.10.2002, cuja comunicação foi feita através do processo nº 02/315.572/2002, em apenso. No mesmo despacho, opinou-se pelo encaminhamento do processo à F/CIP-1, para os lançamentos cabíveis, observando-se a isenção implantada para o imóvel quando de sua situação predial.

Na F/CIP-1, conforme despacho de fls. 55, foi retirada a isenção anteriormente cadastrada para o imóvel, considerando-se que as condições relativas à sua concessão não mais prevaleciam, a partir da demolição do prédio outrora existente, e foi emitida a Guia 01/2007, cobrando o IPTU do período de 2003 a 2007.

Esta Guia 01/2007 veio a ser posteriormente substituída pelas Guias 02/2007 a 06/2007 e, após, as Guias 02/2007 e 03/2007 foram substituídas pelas Guias 07/2007 e 08/2007.

Em sua impugnação, o contribuinte havia alegado, em resumo, que:

– a remissão deve ser aplicada, porque a alteração dos elementos cadastrais (mudança de tributação de predial para territorial) teve origem em Projeto de Recadastramento e na comunicação espontânea do contribuinte por meio do processo nº 02/315.572/2002; e

– houve mudança dos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa, ferindo os princípios da inalterabilidade dos critérios jurídicos e da irreversibilidade do lançamento tributário;

A F/CRJ julgou improcedente a impugnação, sob os seguintes fundamentos:

– os valores impugnados referem-se aos lançamentos dos impostos integrais devidos no período de 2003 a 2007 e não à cobrança de diferenças decorrentes de alterações de elementos cadastrais;

– os lançamentos tiveram origem na revogação da isenção do IPTU, prevista no inciso IX do art. 61 da Lei nº 691/1984, para imóveis utilizados por empresas da indústria cinematográfica;

– ocorre que o imóvel para o qual havia sido concedido o benefício teve sua demolição constatada em 18.10.2002, cessando as condições que nortearam a concessão da isenção do IPTU;

– o reconhecimento de isenção não gera direito adquirido e será revogado de ofício sempre que se apure que o beneficiário já não satisfazia às condições para a sua concessão, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora, por força da norma contida no art. 155 do CTN;

Acórdão nº 11.344

– assim, na data de ocorrência dos fatos geradores do IPTU de 2003 a 2007 (1º de janeiro), os tributos já eram devidos;

– a realização destes lançamentos não configura modificação dos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa, não se enquadrando na hipótese prevista no art. 146 do CTN;

– a Fazenda Municipal tem o direito de realizar lançamentos anteriormente omitidos, com base nos arts. 69 e 170 da Lei nº 691/1984 e no art. 149, inciso VIII, do Código Tributário Nacional;

– a espontaneidade do contribuinte para regularizar a demolição do imóvel por meio da abertura do processo nº 04/315.572/2002 é incontestável, porém, os créditos impugnados não se originaram da mudança de tributação de “predial” para “territorial”, mas, sim, da revogação da isenção do imposto, hipótese não contemplada pelo benefício.

Irresignado, o Recorrente interpôs, tempestivamente, o presente Recurso Voluntário, sob uma única alegação, no sentido de que o cancelamento da cobrança é medida de justiça, legalmente prevista na Lei nº 2.277/1994, entendimento já manifestado em acórdão do Conselho de Contribuintes do Município do Rio de Janeiro, no Recurso Ex-Officio nº 2.508, assim ementado: “IPTU – REMISSÃO – Restando demonstrado que a alteração cadastral originou-se de comunicação espontânea do contribuinte, aplica-se o disposto no art. 14 da Lei nº 2.277/94. Recurso de Ofício improvido. Decisão unânime”.

A Representação da Fazenda opina pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

Acórdão nº 11.344

V O T O

Tem razão a douta Representação da Fazenda.

O lançamento complementar guerreado não teve como causa a alteração de dados cadastrais, nem a mudança dos critérios jurídicos adotados, mas a perda do direito à isenção concedida sob condição, como consequência de se ter deixado de utilizar o imóvel na finalidade que justificara sua concessão.

A proprietária do imóvel fazia jus à isenção do IPTU, por ser empresa da indústria cinematográfica dedicada, exclusivamente, à realização de filmes brasileiros, naturais ou de enredo (art. 61, IX, da Lei nº 691/84).

No momento em que o imóvel deixou de ser utilizado pela proprietária, na finalidade que fundamentara a concessão da isenção, esta deixou de existir.

A demolição do prédio em que se situava o estúdio cinematográfico não foi diretamente a causa da perda da isenção, mas revelou que o imóvel deixara de atender à finalidade que autorizara sua concessão.

Aplica-se, no caso presente, o disposto no art. 179, § 2º, com o art. 155, *caput*, do CTN, conforme vem decidindo este Colegiado, em idênticas situações, por exemplo, no Acórdão nº 8497, de 20/10/2005, unânime, no RVO nº 7912, assim ementado:

IPTU – ISENÇÃO – REVOGAÇÃO

A isenção será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para sua concessão, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora.

Recurso voluntário improvido. Decisão unânime.

Em face do exposto, voto pelo IMPROVIMENTO do recurso voluntário.



CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

Processo nº 04/300.732/2006
Data da Autuação: 12/09/2006
Rubrica: fls. 159

Acórdão nº 11.344

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Recorrente: **BARRARTES EMPREENDIMENTOS E COMUNICAÇÕES LTDA.** e Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS.**

Acorda o Conselho de Contribuintes, por unanimidade, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

Conselho de Contribuintes do Município do Rio de Janeiro, 14 de janeiro de 2010.

DENISE CAMOLEZ
PRESIDENTE

FERNANDO DA COSTA GUIMARÃES
CONSELHEIRO RELATOR